



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo nº.101375/2025

Projeto de Lei nº. 274/2025

Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil

PARECER N° 229/2025

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 214/2025, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva que “dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar, durante o período de férias e recesso escolar, aos alunos em situação de vulnerabilidade social, matriculados na rede pública municipal de ensino de Araucária.”

I – RELATÓRIO

Vereador Celso Nicácio da Silva, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o Projeto de Lei que dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar, durante o período de férias e recesso escolar, aos alunos em situação de vulnerabilidade social, matriculados na rede pública municipal de ensino de Araucária.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

“As razões meritorias da proposição, consistem em propiciar às nossas crianças em situação de vulnerabilidade social, alimentação saudável e de qualidade, inclusive nos períodos de férias escolares.

É cediço que a alimentação é um dos fatores determinantes para o desenvolvimento humano em todas as fases da vida, sendo ainda mais sensível na infância. Enquanto um adulto pode enfrentar dificuldades para acessar uma alimentação digna e saudável, devido a fatores como renda, emprego e moradia, uma criança não tem condições de buscar por essa necessidade de forma autônoma, necessitando da assistência do poder público.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

A falta de alimentação adequada na infância pode resultar em sérios problemas de saúde, como desnutrição, anemia e outros distúrbios. Além disso, a ausência de uma alimentação saudável impacta negativamente o desenvolvimento físico e mental das crianças, prejudicando seu processo de aprendizagem, memória, atenção, e até mesmo provocando distúrbios psicológicos e motores.

No Brasil, a insegurança alimentar grave, ou seja, a fome, afeta cerca de 600 mil crianças de 0 a 4 anos, conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: Segurança Alimentar 2023. Além disso, 1,765 milhão de brasileiros entre 5 e 17 anos enfrentam esse quadro de insegurança alimentar grave. Diante dessa realidade, é imprescindível reconhecer que muitas dessas crianças dependem da alimentação escolar como a única refeição adequada do dia.

A alimentação saudável na infância é um instrumento fundamental para o desenvolvimento infantil, pois fortalece o sistema imunológico, melhora o aprendizado, o sono e proporciona diversos outros benefícios que impactam positivamente toda a vida da criança, garantindo-lhe dignidade e cidadania.

Veja que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, reconhece a alimentação como um direito social fundamental, ao afirmar que a alimentação é um dos direitos essenciais para uma vida digna. Além disso, o artigo 227 da CF impõe ao Estado o dever de garantir os direitos da criança e do adolescente, assegurando-lhes condições para o pleno desenvolvimento físico, mental, moral e social.

Em consonância com esses direitos constitucionais, o artigo 205 da CF estabelece que a educação, incluindo a alimentação escolar, deve ser oferecida com qualidade a todos os cidadãos, e o artigo 196 garante o direito à saúde, incluindo a promoção da alimentação saudável como um fator de prevenção de doenças e promoção do bem-estar.

Dessa forma, o presente projeto de lei visa assegurar que as crianças de Araucária, em situação de vulnerabilidade social, tenham acesso a





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

uma alimentação saudável durante o período de férias e recesso escolar, em respeito aos direitos constitucionais garantidos pela CF. Esse projeto contribui para a promoção da qualidade de vida e da segurança alimentar, elementos essenciais para o bem-estar e o desenvolvimento pleno de nossas crianças.

Após breve exposição, passa-se à análise jurídica da matéria, limitando-se esta Comissão a examinar a sua viabilidade jurídica e constitucional, nos termos do Regimento Interno

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições elaborações final, na conformidade do aprovado, salvo as previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art 5, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local

Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

I – legislar sobre assuntos de interesse local:

O projeto de lei em exame, ao autorizar o fornecimento de merenda escolar no período de férias e recesso escolar, atribui nova função à administração pública municipal,





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

o que configura, ainda que de forma indireta, a criação de uma política pública e atribuições administrativas.

Tal medida incide em vício de iniciativa, pois fere o disposto no artigo 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Araucária, que confere competência privativa ao Prefeito Municipal para projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, inclusive suas secretarias.

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Esse dispositivo reproduz, por simetria, os artigos 61, §1º, inciso II, alínea “e”, e 84, inciso VI, alínea “a” da Constituição Federal de 1988, que tratam da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo para matérias administrativas e de organização interna da administração pública.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Além disso, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Todavia, tal competência deve observar os limites impostos pela separação dos poderes (art. 2º da CF/88), sendo vedado ao Poder Legislativo invadir a esfera de atribuições reservadas ao Executivo.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades (ex: ADI 4727), já consolidou o entendimento de que dispositivos que fixam prazo para regulamentação pelo Executivo são formalmente inconstitucionais, por ferirem a independência entre os poderes.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também já reconheceu esse entendimento em casos análogos, como na ADI nº 0047994-37.2022.8.16.0000, em que se declarou inconstitucional a criação, por iniciativa parlamentar, de atribuições para órgãos do Executivo.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 274/2025. Assim, SOMOS PELO ARQUIVAMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Araucária, 30 julho de 2025



FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

04/08/2025 08:42:57

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580

Fone: (41) 3641-5200 - www.araucaria.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 05 de agosto de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro Ferreira de Lima e Vagner Chefer, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram contrários ao Parecer nº 229/2025-CJR, referente ao Projeto de Lei nº 274/2025.

Araucária, 05 de agosto de 2025.



VAGNER JOSÉ CHEFER

05/08/2025 15:56:43

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



PEDRO FERREIRA DE LIMA

06/08/2025 08:48:49

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

